

Resolução Nº. 012/2017

**Revoga as Resoluções nº 001/2003 e
006/2012 e Fixa as normas para a Educação
Infantil no Município de Maranguape.**

O Conselho Municipal de Educação de Maranguape, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

A Constituição Federal de 05/10/1988, em especial, o Capítulo III, Sessão I, da Educação; a Emenda Constitucional nº 59 de 11/11/2009, que institui a Educação Básica obrigatória dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos;

A Lei nº 9.394/1996 – LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ampliando a distribuição dos recursos para todas as etapas e modalidades de ensino da Educação Básica;

A Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e dá outras providências;

A Resolução do CNE/CEB nº 05 de 17/12/2009, que institui e fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil;

O Decreto Federal nº 6.571 de 17/09/2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado e regulamenta o parágrafo único do art. 60 da LDB,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1º – A Educação Infantil, etapa inicial da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, até os 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físicos, afetivo, cognitivo, social e cultural.

§ 1º - A Educação Infantil é direito da criança de 0(zero) a 6(seis) anos, constituindo-se sua oferta pelo poder público municipal e podendo, ainda, ser ofertada pela iniciativa privada.



**CÂMARAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL
E DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

§ 2º - Na rede pública e privada no município de Maranguape, a Educação Infantil será de 0 (zero) a 6 (seis) anos. Para o ingresso no Ensino Fundamental, a criança terá que fazer 6 (seis) anos até 31 de março.

§ 3º - A oferta de matrícula na rede pública para a Educação Infantil será obrigatória a partir de 4 (quatro) anos. O atendimento da faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos será oferecido gradativamente de acordo com as diretrizes dos Planos Decenais: Plano Nacional de Educação, Lei 13005/2014 e Plano Municipal de Educação Lei 2574/2015.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO, CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Art. 2º – Entende-se por criação, o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a Intenção de criar e manter a Instituição de Educação Infantil e se comprometa a funcionar sob as normas do Conselho Municipal de Educação de Maranguape.

§ 1º - Para a Instituição de Educação Infantil mantida pelo Poder Público, o ato de criação se efetiva por lei municipal ou equivalente (decreto). Para as Instituições de iniciativa privada, o ato jurídico expresso pelo mantenedor.

§ 2º - O ato de criação não autoriza o funcionamento legal da Instituição. Este depende da autorização e credenciamento de funcionamento expedida por este Conselho.

§ 3º - O credenciamento das Instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil será regulamentado pelas normas desta Resolução.

Art. 3º - Entende-se por Instituição de Educação Infantil Municipal, todas as Instituições criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único: Todas as Instituições Públicas e Particular que atendem exclusivamente a Educação Infantil passarão a ter nomenclatura de: Centro de Educação Infantil – CEI.

Art. 4º – O pedido de autorização, credenciamento ou recredenciamento, a que se refere o artigo 2º feito pelo mantenedor, deverá ser acompanhado de documentação que comprove:

I- Existência legal e idoneidade da mantenedora e da Instituição educacional, constando de:

- Instituição pública: ato de criação pelo poder público competente
- Instituição privada (particular): registro civil, em cartório, ou comercial, bem como no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; certidão negativa de crime, referente à mantenedora e seus dirigentes expedida por cartório da vara criminal com atuação na área jurisdicional a mantenedora e da



**CÂMARAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL
E DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

instituição. Capacidade econômico-financeira da mantenedora, constante de relação de bens que garantam a remuneração condigna dos professores e a qualidade dos serviços;

II- Formações afins:

- a) Gestor/coordenador(a) - graduados em pedagogia e/ou outra licenciatura na área da educação, com pós graduação: especialização na área da educação, mestrado ou doutorado.
- b) Docentes- curso pedagógico (ensino médio com formação no magistério) e/ou graduação em pedagogia, no caso de estar cursando a partir do 5º semestre;
- c) Técnico Administrativo – curso profissionalizante ou formações afins.

III- Adequação da estrutura física, constante de:

- a) Prova de condições legais de ocupação do prédio: propriedade, locação ou sessão;
- b) Planta baixa em que se descriminem os espaços destinados às atividades educacionais (incluídas as externas), dependências como berçários – com área de 2m² por criança – e salas de trabalhos pedagógicos – com espaço de 1,5m² por criança – de forma a permitir circulação por entre o mobiliário; instalações sanitárias adequadas (próximas às salas de atividades). Alimentação com cardápio exclusivo para as crianças de zero a seis anos; condições de acessibilidade para crianças com deficiência, tais como: rampas com corrimão para acesso a ambiente com desnível entre outros;
- c) Relação dos equipamentos, recursos didáticos e espaço lúdico;
- d) Composição das turmas respeitando o limite máximo para cada ambiente e profissionais (professor(a) e apoio de sala): de 10 (dez) crianças nos berçários (de 4 meses até 1 ano e 11 meses), de 20 (vinte) entre crianças na faixa de 2 (dois) a 3 (três) anos, de 25 (vinte e cinco) entre crianças na faixa de 4 (quatro) a 6 (seis) anos;

IV. Estrutura organizacional da instituição, constante de seu regimento, contendo disposições sobre:

- a) Natureza, objetivos e finalidades;
- b) Órgãos e hierarquia de gestão e seu funcionamento;
- c) Regime escolar didático;
- d) Normas de convivência social.

V. Proposta Pedagógica em que se explice, no mínimo:

- a) Concepção de sociedade e de educação que compreendam a criança sob diferentes dimensões de aprendizagem e desenvolvimento pessoal como ente genético, social e político, capaz de, numa perspectiva histórico-cultural, construir e ampliar seu conhecimento em interação com o meio, modificando-o e por ele sendo modificado;

**CÂMARAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL
E DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

- b) Definições de objetivos que, alicerçados nas concepções da letra anterior, explice as funções básicas indissociadas de **cuidar e educar**, voltando-as para a integração dos aspectos físicos, emocionais, cognitivos, lingüísticos e sociais da criança;
- c) Formas de acompanhamento e avaliação de desenvolvimento da aprendizagem, vedando-se a aplicação de teste seletivo para fins de acesso e reprovação bem como a utilização de menções por notas ou conceitos;
- d) Composição do quadro de pessoal, com identificação das funções de cada profissional e de sua qualificação;
- e) Programa de formação continuada do quadro técnico-docente, discriminando o planejamento das ações e a modalidade “em serviço”;
- f) Estratégias de interação entre escola e família, de modo a permitir a ambas um conjunto de compreensão, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento da aprendizagem da criança, bem como de sua convivência não só com as demais crianças como também com os adultos.
- g) Assegurar metodologias fortalecedores das brincadeiras livres e dirigidas ratificando a importância do lúdico no desenvolvimento da criança
- h) Intensificar atividades que viabilize a autonomia das crianças .

Parágrafo único – As instituições que não se enquadram nos critérios de funcionamento do artigo 4º, só poderão funcionar com o aval do Conselho Municipal de Educação, que estabelecerá prazo para sua regularização.

Art. 5º - Reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para constituição de identidade de crianças moradoras da zona rural.

I - Flexibilizar, se necessário, calendário de rotinas e atividades respeitando as diferenças climáticas e econômica para população rural.

II - Prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e sóciocultural da comunidade.

Art. 6º – O processo de autorização de credenciamento e/ou recredenciamento da Instituição será precedido por parecer técnico deste Conselho.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO DO CORPO DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 7º – São condições mínimas para a formação dos docentes no âmbito da Educação Infantil:

I - Nível médio, com formação no magistério, respeitadas as disposições do Art. 62 da Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996;

II - Graduação em Pedagogia;



**CÂMARAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL
E DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

III - Licenciatura na área de educação.

§ 1º: No caso de professor(a) temporário(a) está cursando graduação em pedagogia, só poderá ser lotado à partir do 5º semestre.

§ 2º Assegurar um professor(a) com graduação em educação física (ou cursando a partir do 5º semestre) e/ou habilitação técnica em recreação

**CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 8º - A coordenação dos instituições de Educação Infantil, pública ou privada, será exercida por profissional com formação assegurada no Art. 4º, inciso II, alínea a desta resolução:

§ 1º Todos os Centros de Educação Infantil deverão ter em seu quadro um secretário escolar e/ou um agente administrativo.

§ 2º - Em caráter excepcional e transitório, comprovada a carência de profissional com as condições contidas no *caput* deste artigo, a Instituição de Educação Infantil poderá ser exercida por profissional de nível médio, formação para magistério.

§ 3º - A carência a que se refere o parágrafo anterior será diagnosticada e declarada oficialmente pelos órgãos do Sistema de Ensino: CMEM e Secretaria de Educação.

§ 4º - No caso da Educação Infantil ser ofertada no âmbito das Instituições de Ensino Fundamental públicas (polos ou anexas) e/ou privadas, ficará sob a direção desta, assegurando-se que sejam resguardadas as suas especificidades.

Art. 9º - Os gestores e/ou coordenadores das Instituições Públicas de Educação Infantil, passarão por um processo seletivo com critérios firmados em edital, contendo as seguintes exigências:

- I- Provas escrita;
- II- Prova de títulos;
- III- Entrevista.

§ 1º - Após seleção será apresentado a relação nominal para que o gestor municipal, dentre aquelas com a maior pontuação, seja nomeado para uma gestão de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução.



**CÂMARAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL
E DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

§ 2º - A entrevista será realizada por comissão designada pelo(a) Secretário(a) de Educação do Município, e terá entre seus membros representantes do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DA INFRAESTRUTURA

Art. 10 – Os espaços físicos, os materiais e equipamentos das Instituições que ofertem Educação Infantil, devem respeitar as necessidades de qualidade referentes à saúde, alimentação, proteção, descanso, interação, conforto, higiene, afetividade, aprendizagem, aspectos indispensáveis ao atendimento de crianças de 0 à 6 anos de idade.

Art. 11 – O acesso a entrada principal da Instituição, bem como os banheiros, devem apresentar adaptações adequados para a faixa etária de atendimento (crianças de 0 a 6 anos) bem como crianças com deficiência.

§ 1º - As construções, adaptações, reformas ou ampliações destinadas a Educação Infantil Pública e Privada, deverão seguir as especificações estabelecidas nos parâmetros básicos de infraestrutura do CNE – MEC.

§ 2º - Todos os ambientes deverão ser bem iluminados e ventilados, preferencialmente de maneira natural, proporcionando conforto para as crianças.

Art. 12 – Os espaços internos e externos devem ser adequados as atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, de alimentação, repouso e serviços gerais, contemplando:

I - Espaço para recepção, proporcionando bom atendimento;

II - Sala de professores;

III - Instalações e equipamentos para armazenagem e preparo de alimentos;

IV - Instalações sanitárias com piso antiderrapante;

V - Instalações sanitárias de uso exclusivo dos adultos que trabalham na Instituição;

VI - Área externa arborizada e ou coberta, contendo areia, grama, parque infantil equipado que ofereça lazer e segurança, possibilitando o desenvolvimento físico e social das crianças;

a) As áreas de brincadeiras devem oferecer segurança, sem serem limitadas das possibilidades de exploração do universo infantil;

b) Evitar quaisquer barreiras ao acesso e permanência de pessoas com deficiência.

**CÂMARAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL
E DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

VII - Cantinho para leitura adequado, possibilitando as crianças o manuseio de livros de modo a estimulá-los o interesse pela leitura;

VIII - Organização de acervo bibliográfico para uso dos profissionais da Instituição, contendo literatura específica para educação infantil e legislações básicas, como:

- a) Constituição Federal de 1988;
- b) Lei de Diretrizes e Bases - LDB 9394/1996;
- c) Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - Lei 8.069/1999;
- d) Resoluções Nacionais e Municipais que definam normas para Educação Infantil;
- e) Planos de Educação: Nacional e Municipal.
- f)

CAPÍTULO VI DA MATRÍCULA

Art. 13 – A matrícula da Educação Infantil pública deverá ser efetivada de acordo com o calendário oficial da Secretaria de Educação, podendo atender as excepcionalidades em qualquer época do ano em curso.

§ 1º - Na rede privada a matrícula deverá ser efetivada de acordo com o calendário da instituição podendo atender as excepcionalidades em qualquer época do ano.

§ 2º – Assegurar matrícula da criança próximo a residência, caso não tenha o dirigente da Instituição deverá fazer os encaminhamentos necessários.

Art. 14 – Para ingresso na pré-escola, a criança deverá ter 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Parágrafo único: caso da instituição pública ou privada, atenda a demanda de 3 (três) anos (creche), é determinante que estas crianças não sejam inseridas nas turmas (sala), da pré-escola (4 e 5 anos), exceto nas escolas públicas isoladas onde haja atendimento em salas multianuais.

Art. 15 – As Instituições devem contemplar nos agrupamentos as especificidades de cada faixa etária; quantidade por turma, bem como, possibilitar acessibilidade de crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e transtorno espectro do autismo- TEA.

§ 1º - A Composição das turmas deverá respeitar a capacidade máxima para cada ambiente e profissional:



**CÂMARAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL
E DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

FAIXA ETÁRIA	Nº DE CRIANÇAS	PROFESSOR(A) -APOIO
a) Instituição Creche: - Berçário: de 4 meses até 1(um) ano e 11 (onze) meses.	10 (dez)	01(um(a)) professor(a) 01(um) apoio
- Infantil II - 2 (dois) anos	20 (vinte)	
- Infantil III - 3 (três) anos	20 (vinte)	
b) Pré-escola: - Infantil IV e V 04(quatro) a 05(cinco) anos; 06(seis) anos a completar após 31 de março.	25 (vinte e cinco)	

§ 2º - No agrupamento que atenda crianças com deficiência física, intelectual, sensorial ou transtorno global do desenvolvimento, transtorno espectro autismo a cada criança atendida haverá redução de 02 (duas) vagas para o atendimento à 02 (duas), na mesma condição de necessidade educacional especial.

I. O perfil do apoio de sala deve atender a formação de no mínimo ensino médio (formação para o magistério) ou cursando pedagogia.

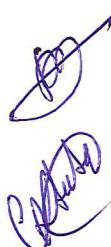
§ 3º - Para efeito de redução do número de alunos nos agrupamentos, será considerada as deficiências permanentes: síndrome de Down, deficiência visual, auditiva, intelectual, transtorno de espectro autismo e outras, devidamente comprovada por profissional da área de saúde.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – Nos termos do art. 24 da Lei nº 9394/1996, não se aplicam a Educação Infantil às regras comuns a Educação Básica atinentes à vida escolar.

Art. 17 – As eventuais irregularidades no campo da Educação Infantil deverão ser sanadas pelos órgãos competentes, devendo os responsáveis pelas Instituições, responderem na forma da Lei.

Art. 18 – Anualmente, até 31 de dezembro do ano em curso, o Conselho Municipal de Educação deverá realizar levantamento das instituições públicas e ou privadas, existente em funcionamento no âmbito da jurisdição territorial; a despeito de suas reais condições, orientando-as no sentido de que se configurem sob a órbita das legislações direcionadas à Educação Infantil.



**CÂMARAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL
E DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Art. 19 – As Instituições de Educação Infantil pública ou privada, que venham a ser criada, deverão protocolar o processo de requerimento de funcionamento até 90 (noventa) dias após ato oficial de criação.

Parágrafo único – O Conselho expedirá após visita *in loco*, parecer de funcionamento temporário com prazo de até 01(um) ano.

Art. 20 - O credenciamento e/ou recredenciamento para oferta de Educação Infantil, será concedida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, desde que apresente as exigências contidas no art. 4º desta Resolução.

Art. 21 – As Instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, estarão submetidas às exigências desta Resolução, a partir da data de sua homologação, validada pelo conselho pleno.

Art. 22 – Após vencimento do parecer expedido pelo Conselho Estadual de Educação, todas as Instituições de Educação Infantil da rede privada (particular), respeitarão as normatizações desta Resolução que tem como base o Art. 18, inciso II, da Lei 9394/1996- Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB.

Art. 23 - O gestor municipal terá o prazo de 02 (dois) anos, a partir da data de homologação desta Resolução, para efetivar as normas asseguradas Art. 7º - “Da formação do corpo docente da Educação Infantil”; artigos 8º e 9º - “Da coordenação do estabelecimento da Educação Infantil”; artigos 10, 11 e 12 – “Da infra-estrutura” art. 15, § 1º, “composição das turmas”.

Art. 24 – Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação de Maranguape.

Art. 25 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação.

Homologada em 27 de setembro de 2017.
Maranguape – Ceará

Francisca Sironé Alcencio Freire

Francisca Sironé Alcencio Freire
Presidente do CME Maranguape

Cícera Rejane de Sousa Batista

Cícera Rejane de Sousa Batista
Secretaria de Educação